



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

PROC. Nº 153/2023

Relator – Pinheiro Capitango de Castro

Data do Acórdão – 19 de Dezembro de 2023

Votação: Unanimidade.

Meio Processual: Recurso Penal.

**Decisão:** Alteração da decisão recorrida, sendo o arguido condenado como autor do crime de homicídio qualificado em razão dos motivos na pena de prisão de 22 anos.

**Palavras Passe:** Homicídio qualificado em razão dos motivos, homicídio simples, Roubo qualificado, furto.

**Sumário:**

- Consta da descrição da matéria fáctica que o homicídio foi o meio usado pelo arguido para subtrair a moto ao infeliz. O arguido teve a intenção de se apropriar da moto da vítima e para atingir tal desiderato teve de livrar-se do seu dono, matando-o. A violência serviu como meio para a subtração da moto à vítima.
- O Tribunal “*a quo*” considerou não ter ocorrido o roubo qualificado mas apenas o crime de homicídio simples do artº 147º do CPA e por isso, ter condenado o arguido SSS como autor desse crime na pena de 18 (dezotto) anos prisão.
- Comete o crime de homicídio qualificado em razão dos motivos da alínea d) do artº 149º do CPA, quem matar voluntariamente outra pessoa, quando for praticado para preparar, executar ou encobrir um outro crime.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

- No caso em apreciação o homicídio é qualificado em função da circunstância qualificativa operada pela apropriação violenta do veículo da vítima. Houve a instrumentalização do crime de homicídio com vista à preparação, facilitação, execução ou encobrimento do crime de furto da moto).
- Quando o homicídio se destina a facilitar a execução da apropriação dos bens da vítima, o concurso estabelece-se entre o homicídio e o furto e não entre o homicídio e o roubo, pois a violência já é punida no âmbito do homicídio.
- Nos termos desta norma, os dois crimes (homicídio simples + furto) fundem-se num só, operando o crime de furto como circunstância qualificativa do homicídio simples.
- Considera o colectivo deste Tribunal, que com o seu comportamento, o arguido preenche os elementos do tipo do crime de homicídio qualificado em razão dos motivos do artº 149º, alínea d), do CPA, excluindo outras formas de qualificação dos factos (operada e requerida), sendo judiciosa e legal a fixação da pena dentro dos marcos estabelecidos pela lei e condenar o arguido na pena de prisão de 22 anos, suficientes para a sua reeducação e ressocialização, satisfazendo desta forma a política criminal de prevenção geral e especial.

=====

=====

=====

=====



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

**PROC. N° 153/2023**

**ACÓRDÃO**

**EM NOME DO POVO, ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

**1- RELATÓRIO**

Na 1<sup>a</sup> Secção da Sala Criminal do Tribunal da Comarca do Cuito, em processo comum nº 491//022, o Digno Magistrado do Ministério Público promoveu que fossem submetidos à julgamento os arguidos **SSS**, com os demais sinais nos autos **VVV**, com os demais sinais nos autos e **MMM**, melhor identificado nos autos, suspeitos de terem cometido o crime de **Homicídio Qualificado** em Razão dos Meios, da al. b), do nº 1 do artigo 148º e **Roubo Qualificado** da alínea b) do nº 2 do artº 402º, ambos do Código Penal Angolano (CPA) em que foi vítima o cidadão que em vida era chamado de **EEE**.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por Acórdão de 25 de Julho de 2023, a acusação foi julgada parcialmente procedente e em consequência, foram absolvidos os arguidos **VVV** e **MMM**, por insuficiência de provas e mandados em paz.

Foi o arguido **SSS**, absolvido do crime de roubo qualificado, por se julgar não estarem preechidos os elementos objectivos e subjectivos do tipo.

Condenado o arguido **SSS**, com demais sinais de identificação nos autos, na pena de 18 anos de prisão, por ter cometido o crime de Homicídio simples.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

Foi ainda o arguido SSS, condenado a pagar Kzs. 2.000.000,00 (Dois Milhões de Kwanzas) à título de compensação aos herdeiros da vítima ou a quem se mostrar com direito a ela, Kzs. 60.000,00 de taxa de justiça e Kzs. 8.000,00 (Oito Mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso.

Desta decisão, inconformado, o Ministério Público interpôs recurso oralmente por simples declaração na acta, como consta de fls. 139 vº dos autos, nos termos dos artº 471º e 475º, todos do Código de Processo Penal Angolano (CPPA), extraindo-se das suas alegações as seguintes questões, como matéria a decidir:

1. “Que o Tribunal “*a quo*” não fundamentou na dota sentença porque os elementos objectivos e subjectivos do tipo legal de roubo qualificado não estão reunidos, como consequência absolveu o arguido SSS deste crime, entendemos que face aos factos que foram considerados como provados, estão sim reunidos os elementos objectivos e subjectivos do tipo legal do roubo qualificado, aliás o arguido foi encontrado com a motorizada do desditoso. Cfr. Fls 121 e 122 dos autos.
2. Diante dos factos que foram dados como provados, a subsunção feita dos mesmos à norma pelo tribunal de 1ª instância enferma de erro, pois não foi homicídio simples, previsto e punido pelo artigo 147º do Código Penal, mas sim homocídio qualificado em razão dos motivos, previsto e punido pelo artigo 149º. Alínea d) do Código Penal, pelo facto de que no caso concreto o homicídio surgiu numa relação meio fim, ou seja o arguido SSS tirou a vida da vítima com propósito de roubar a motorizada.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

3. Pelo facto do tribunal “*a quo*” ter errado na qualificação jurídica dos factos, também errou na determinação da pena, na nossa perspectiva o arguido SSS cometeu em concurso real de infracções os seguintes crimes:
  - Um crime de homicídio qualificado em razão dos motivos, previsto e punido pelo artigo 149º. Alínea d) do Código Penal, cuja penalidade é de 20 a 25 anos.
  - Um crime de roubo qualificado, previsto e punido pelo artigo 402º nº 2 alínea b), conjugado com o arti. 401º. do Código Penal, cuja penalidade é de 3 a 12 anos.
4. Face as circunstâncias agravantes que se verificam em maior número, nomeadamente e) emboscada, o) lugar ermo e p) com superioridade de armas todas do artigo 71º. nº2 do Código Penal, em detrimento das circunstâncias atenuantes, o arguido SSS deva ser condenado nas seguintes penas parcelares pelo crime de roubo qualificado na pena de 4 anos de prisão e pelo crime de homicídio qualificado em razão dos motivos na pena de 20 anos de prisão.
5. Assim, por ter havido o concurso efectivo de infracções deva o arguido SSS ser condenado na pena única de 24 anos de prisão, nos termos do artigo 78º. do Código Penal.

**Pedido**

Termos em que deve ser concedido provimento ao recurso e ser alterada parcialmente a decisão recorrida na parte que condena o arguido SSS na pena única de 18 anos de prisão e condena-lo na pena única de 24 anos de prisão”.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

O recurso foi admitido, com efeito suspensivo e subida imediata nos próprios autos, nos termos da al. a) do n° 1 do artº 463º, combinado com o n° 3 do artº 475º, 459º, al. a) do n° 1 do artº 470º, n° 1 do artº 469º e a al. a) do n° 1 do artº 471º, todos do CPA.

Notificada a defesa sobre o recurso interposto pelo Digno Magistrado do Ministério Público, não contra-alegou.

Subidos os autos nesta instância, o Digno Magistrado do Ministério Público no seu visto legal, promoveu o seu parecer que a seguir se transcreve:

“Analisado o recurso interposto pelo recorrente e por conseguinte os poderes de cognição do Tribunal “ad quem”, cumpre emitir o seguinte parecer:

1. Da matéria de facto

Consta dos autos que, em sede da audiência de discussão e julgamento, ficou provado que a vítima exercia a actividade de moto táxi e que, na manhã do dia 28 de Abril de 2022, ao volante da sua motorizada de marca Bajaj, 100c, cor azul, sem matrícula, saia para mais um dia de trabalho.

Ao chegar nas imediações da aldeia de CCC, Comuna de CCC1, foi interpelada (a vítima) pelo arguido SSS, que se encontrava na berma da estrada e, depois de imobilizar a sua motorizada, o arguido levou-a para o matagal junto à estrada, onde desferiu-lhe um golpe na região do pescoço, com recurso à faca que se encontrava em sua posse, provocando morte imediata do moto-taxista.

Acto contínuo, o arguido SSS apossou-se da motorizada da vítima e seguiu para a sua residência localizada na aldeia de CCC abandonando, no local, o corpo do moto-taxista sem vida.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

Para ludibriar as autoridades competentes e mesmo toda a sociedade, o arguido desmontou a motorizada em alusão e montou os acessórios numa carcaça que passou a fazer uso, mas ainda assim foi descoberto e levado à justiça.

2. Há ou não elementos para o crime de homicídio qualificado?

O arguido foi inicialmente acusado pelos crimes de homicídio qualificado em razão dos meios e roubo qualificado.

Da análise atenta à factualidade dada com provada em audiência de discussão e julgamento, tornou-se claro que o facto de ter tirado a vida do moto-taxista para se apossar da moto do mesmo, podemos está-se, perante um crime de homicídio qualificado em razão dos motivos p.e p. pela alínea d) do artigo 149º do Código Penal, cuja moldura penal abstracta é de 20 a 25 anos.

3. Terá o arguido cometido dois (2) crimes, o de homicídio qualificado e roubo qualificado?

Na nossa humilde opinião, pensamos tratar-se apenas de um crime de homicídio qualificado em razão dos motivos, como foi atrás referido, uma vez que a intenção do agente era apossar-se do instrumento (moto) pertença da vítima e, para antigravar o objectivo, era necessário livrar-se do dono da aludida motorizada.

É, de resto, o que ressalta no acórdão datado de 29 de Outubro de 2009, do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, proferido no processo nº 508/05. 1GBLLE.S1:«...

No caso em que o homicídio se destina a facilitar a execução da apropriação dos bens da vítima, o concurso estabelece-se entre o homicídio e o furto e não entre o homicídio e o roubo, pois a violência já é punida no âmbito do homicídio. O crime de homicídio é qualificado, pois o arguido agiu com dolo necessário. Na verdade, o agente teve em vista com o homicídio, preparar, facilitar ou encobrir o crime de



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

roubo, circunstância prevista na al.g) do nº2 do artigo 132º do Código Penal Português.

A violência ínsita ao crime de roubo foi neste caso intencionalmente direcionada para a morte da vítima, pois a morte foi prevista pelos agentes como consequência necessária das suas condutas e executada, não com um móbil próprio (vingança, ódio, zanga, discussão, etc.), mas apenas para facilitar a execução de um crime patrimonial, o que não pode deixar de ser considerado como especialmente censurável...»

Existindo factos e requisitos legais para o crime da alínea d) do artigo 149º (homicídio qualificado em razão dos motivos), não pode haver espaço para uma condenação por crime de homicídio simples , p. e p. pelo artigo 147º do Código Penal, como procedeu o Tribunal recorrido, pelo que não o acompanhamos.

4. Sobre a absolvição dos arguidos VVV e MMM

Não tendo sido provado o envolvimento dos mesmos no cometimento dos crimes referidos nos autos, o Tribunal “a quo” bem andou ao decidir absolvê-los, mandando-os em liberdade e em paz.

Nestes termos somos de parecer que se dê provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público, condenando-se o arguido como autor do crime de Homicídio qualificado em razão dos motivos, p. e p pela alínea d) do artigo 149º do Código Penal e a consequente alteração da pena privativa da liberdade e não na visão de dois (2) crimes como se defende, mas uma indemnização a favor dos familiares da vítima no valor de Kzs. 520.000,00 (Quinhentos e Vinte mil Kwanzas) pela subtração da motorizada e no mais se confirma.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

## **2- FUNDAMENTAÇÃO**

### **Objecto do recurso**

A fundamentação das decisões tem particular relevância para a boa compreensão da factualidade relevante, com apelo às regras da experiência e ao bom senso extraído do sentimento de justiça. O dever de fundamentar as decisões assume grande importância na relação entre o poder judicial e a sociedade, por ser um dos meios do controlo público do exercício do poder judicial. Pela motivação rigorosa se assegura a transparência das decisões e consequentemente facilita a leitura crítica por parte dos mais directos interessados, dos Tribunais superiores em caso de recurso e do público em geral, em nome do qual é administrada a justiça. É uma exigência de análise cuidada das razões da convicção, de um mais atento controlo do processo lógico e psicológico vivido pelo julgador para chegar à decisão.

O âmbito do recurso se afere e delimita em regra, pelas conclusões formuladas na fundamentação, nos termos do nº 1 do artº 476º do Código de Processo Penal Angolano (CPPA), sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso, ou seja, em regra, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que devem ser claras e concretas, sob pena de não tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais incumbe apreciar as questões que lhe são submetidas ao exame.

O presente recurso foi interposto pelo Digno Magistrado do Ministério Público, por não conformação com o decidido em primeira instância, e apresentado as alegações com as respectivas conclusões que delimitam o seu objecto.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

Resulta da motivação das alegações que a pretensão do recorrente é a reapreciação da decisão recorrida e a alteração da qualificação jurídica, seguida da alteração da pena, propondo que o arguido seja condenado na pena de prisão de 24 anos, como resultado do cúmulo jurídico do crime de homicídio qualificado em razão dos motivos, da alínea d) do artº 149º e de roubo qualificado da alínea b) do nº 2 do artº 401º, combinado com o artº 402º, todos do CPA.

Sendo assim, as questões a decidir no presente recurso, visam verificar se o Tribunal “a quo” qualificou correctamente os factos de que o arguido foi condenado.

**Matéria de Facto Provada**

Durante a sessão de discussão e julgamento foram dados como provados os seguintes factos (transcrição):

1. “Que a vítima exercia a actividade de moto táxi e residia na cidade do CCC2, Bairro CCC3.
2. Que na manhã do pretérito dia 28 de Abril de 2022 a vítima ao volante da sua motorizada marca Bajaj, 100c, cor azul e sem matrícula, saiu para mais um dia de trabalho.
3. Que a vítima ao chegar as imediações da aldeia CCC4, comuna de CCC1, foi interpelada pelo arguido SSS.
4. Que o arguido SSS encontrava-se a berma da estrada.
5. Que a vítima imobilizou a motorizada.
6. Que o arguido SSS levou a vítima e a motorizada para o matagal junto a estrada.
7. Que o arguido SSS estava em posse de uma faca.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

8. Que o arguido SSS com o recurso a faca desferiu um golpe contra a região do pescoço da vítima.
9. Que o arguido SSS a bordo da motorizada da vítima abandonou o local.
10. Que o arguido SSS deixou a vítima ensanguentada no matagal.
11. Que em consequência do ferimento a vítima acabou por falecer naquele local.
12. Que o arguido SSS levou a motorizada para a sua residência localizada na aldeia de CCC.
13. Que o arguido SSS desmontou a motorizada.
14. Que o arguido SSS montou os acessórios da motorizada da vítima em uma carcaça.
15. Que o arguido SSS passou a fazer uso da motorizada da vítima.
16. Que o arguido SSS agiu de modo livre, deliberada e consciente sabendo que a sua conduta era proibida por lei”.

**Factos não provados**

Que os arguidos VVV e MMM também estavam a berma da estrada e interpelaram a vítima.

Que o arguido SSS com concurso a faca amputou o membro superior direito da vítima.

**Apreciação da motivação da matéria de facto**

Consta em síntese do exame crítico das provas o seguinte:



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

Que o Tribunal “*a quo*” alicerçou a sua convicção na análise conjunta do teor de toda prova documental junta nos autos durante a instrução preparatória do processo e a prova concentrada produzida na audiência de discussão e julgamento, em que o arguido SSS, assume os factos que sobre si pesam, não se vislumbrando qualquer meio probatório, capaz de elidir ou afastar provas acarreadas nos autos.

O arguido SSS, foi encontrado na posse da motorizada do malogrado (fls. 95v e 96 dos autos), tendo confessado a prática do crime, ao desferir a faca que dispunha no lado esquerdo do pescoço da vítima, que de imediato caiu ao solo e de seguida subtraiu-lhe a moto (fls. 43 e 44 dos autos), deixando-lhe estatelado no solo a esvaiar-se em sangue e a bordo da motorizada abandonaram o local. Vide fls. 112 v e 113 dos autos.

A motorizada da vítima foi encontrada em posse do arguido Silvano Capitango, o que dissipava as dúvidas em relação à autoria do crime. Vide fls. 16 dos autos.

A faca utilizada para o cometimento do crime, o arguido SSS deitou em parte incerta, o que tornou impossível submetê-la a exame.

O cadáver foi encontrado em estado avançado de decomposição, o que tornou impossível submetê-lo a exame.

Em sede da audiência de discussão e julgamento tentou trazer uma versão diferente dos factos, vide fls. 95v dos autos. Não sendo obrigado a dizer a verdade, o Tribunal socorreu-se de outros meios de prova carreados nos autos, para aferir se realmente o arguido cometeu ou não o crime de que vem acusado.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

Apesar do arguido SSS afirmar ter agido de forma concertada com os co-arguidos VVV e MMM, estes afirmaram em conhecê-lo mas negaram categoricamente ter cometido com ele o crime de que vêm acusados e não sabem como ocorreu, apesar de estarem presos por terem sido acusados pelo mesmo (fls.96 dos autos).

A única prova que se tem de que os arguidos VVV e MMM, participaram do cometimento do crime, é a afirmação do arguido SSS, o que salvo melhor entendimento não é o suficiente para incriminá-los.

As afirmações do declarante SSS, instrutor do processo, foram suficientemente esclarecedoras, no sentido de que o arguido SSS a data dos factos, com recurso a uma faca desferiu um golpe contra a região do pescoço da vítima.

As declarações produzidas pelo arguido SSS e os declarantes em sede de instrução preparatória e em audiência de discussão e julgamento, foram claras e lógicas, tendo permitido ao Tribunal concluir pelo bom fundamento da acusação.

Existem nos autos matéria probatória, capaz de transformar o juízo de probabilidade em juízo de certeza sobre os factos que o arguido SSS vem acusado.

Conforme a motivação da decisão que aludimos supra, conclui-se que o Tribunal decidiu sobre a matéria de facto, tendo em atenção a prova colhida na audiência de discussão e julgamento. O arguido descreveu o circunstancialismo do antes e pôs a ocorrência e terminou confessando o crime, não merecendo quanto à ele, reparo, por parte deste Tribunal.

Foram colhidos os outros vistos legais e tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

**Questão a decidir**

**Alteração da decisão recorrida na parte que condena o arguido SSS na pena única de 18 anos de prisão e condená-lo na pena única de 24 anos de prisão”.**

**Apreciação do enquadramento jurídico-penal**

Tanto a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artº 3º e 5º), a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artº 4º e 5º), os diversos instrumentos jurídicos internacionais ratificados pelo Estado Angolano, bem como a Constituição da República de Angola (artº 30 e 31º), protegem o direito à vida e à integridade física e moral da pessoa humana, como direito fundamental, sancionando os actos que lhe põem em causa através do Código Penal.

Os arguidos SSS, VVV e MMM, vinham acusados de terem cometido dois crimes, sendo um de homicídio qualificado em razão dos meios, da al. b) do nº 1 do artº 148º e outro de roubo qualificado da al. b) do nº 2 do artº 402º, ambos do CPA.

Do julgamento a que os arguidos foram submetidos e por insuficiência de provas da sua participação, foram absolvidos daqueles crimes os arguidos VVV e MMM.

O Tribunal “a quo” considerou não ter ocorrido o roubo qualificado mas apenas o crime de homicídio simples do artº 147º do CPA e por isso, ter condenado o arguido SSS como autor desse crime na pena de 18 (dez) anos prisão.

A questão essencial é saber se com o seu comportamento o arguido cometeu o crime de homicídio simples do artº 147º, ou dois crimes (homicídio qualificado + roubo



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

qualificado), ou ainda o crime de homicídio qualificado em razão dos motivos da alínea d) do artº 149º, ambos do CPA?

Dispõe o artº 147º do CPA (Homicídio Simples):

“Quem matar voluntariamente outra pessoa é punido com pena de prisão de 14 a 20 anos”.

São elementos do tipo legal do crime de homicídio simples: a conduta, o resultado, o nexo de causalidade e o dolo.

O bem jurídico protegido é a vida humana; O tipo objectivo consiste em matar outra pessoa; O tipo subjectivo é o dolo; É um crime de dano e de resultado.

Para a condenação do arguido na pena acima descritas, o Tribunal “a quo” considerou ter havido dolo e, do facto ter resultado a morte de uma pessoa.

Consta da descrição da matéria fáctica que o homicídio foi o meio usado pelo arguido para subtrair a moto ao infeliz. O arguido teve a intenção de se apropriar da moto da vítima e para atingir tal desiderato teve de livrar-se do seu dono, matando-o. A violência serviu como meio para a subtração da moto à vítima.

Dispõe a alínea d) do artº 149º do CPA (Homicídio Qualificado em Razão dos Motivos): É punido com pena de prisão de 20 a 25 anos o homicídio cometido em razão dos seguintes motivos:

- a) (...); b) (...); c) (...);
- d) Para preparar, executar ou encobrir um outro crime.
- e) (...); f) (...).



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

Assim, comete o crime de homicídio qualificado em razão dos motivos da alínea d) do artº 149º do CPA, quem matar voluntariamente outra pessoa, quando for praticado para preparar, executar ou encobrir um outro crime.

No caso em apreciação o homicídio é qualificado em função da circunstância qualificativa operada pela apropriação violenta do veículo da vítima. Houve a instrumentalização do crime de homicídio com vista à preparação, facilitação, execução ou encobrimento do crime de furto da moto).

Nos termos desta norma, os dois crimes (homicídio simples + furto) fundem-se num só, operando o crime de furto como circunstância qualificativa do homicídio simples.

Considera o colectivo deste Tribunal, que com o seu comportamento, o arguido preenche os elementos do tipo do crime de homicídio qualificado em razão dos motivos do artº 149º, alínea d), do CPA, excluindo outras formas de qualificação dos factos (operada e requerida).

### **Medida da Pena**

A finalidade da aplicação de uma pena, reside em primeiro lugar na tutela dos bens jurídicos e na reinserção do delinquente, pelo que a pena aplicada deve corresponder com a medida da culpa. A medida da pena afere-se pela medida da necessidade da tutela dos bens jurídicos violados. A culpa do arguido, fornece ao julgador, o limite da pena, atendendo a considerações de carácter preventivo especial de socialização. A necessidade de prevenção geral positiva é relevante, dado o grau de violação dos bens jurídicos protegidos no contexto em que os factos ocorreram, assim como a repercussão e frequência de crimes dessa natureza na comunidade.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

O arguido SSS, vem condenado de ter cometido o crime de homicídio simples, do artº 147º do CPA, na pena de 18 (dezoito) anos de prisão.

Da reapreciação, conclui o colectivo deste Tribunal que o arguido nestes, cometeu o crime de homicídio qualificado em razão dos motivos, da alínea d) do artº 149º do CPA que sanciona essa conduta com a pena de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de prisão

Trata-se de uma moldura penal abstracta que fixa um limite mínimo e um limite máximo, dentro da qual se determina a pena concreta.

O artº 70º do Código Penal Angolano, estabelece os critérios de determinação da medida da pena, nomeadamente:

- 1- “A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.
- 2- Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:
  - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente.
  - b) A intensidade do dolo ou da negligência.
  - c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram.
  - d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica.
  - e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.  
3- (...); 4 - (...)".

O Tribunal “a quo”, arrolou as circunstâncias agravantes do nº 1 do artº 71º do CPA: e) emboscada; o) lugar ermo; e p) superioridade de armas.

Considerou provadas as circunstâncias atenuantes do nº 2 do artº 71º do CPA: g) modesta condição social económica e cultural, o baixo nível de escolaridade e a idade produtiva.

Assim, o colectivo deste Tribunal considera judiciosa e legal a fixação da pena dentro dos marcos estabelecidos pela lei e condenar o arguido na pena de prisão de 22 (vinte e dois) anos, suficientes para a sua reeducação e ressocialização, satisfazendo desta forma a política criminal de prevenção geral e especial.

Acrescentar à compensação já fixada por danos não patrimoniais, a indemnização referente ao valor da moto por si subtraída avaliada em Kzs. 520.000,00 (quinhentos e vinte mil Kwanzas).

### **DISPOSITIVO**

Acordam os Juízes desta Câmara em negar provimento ao recurso interposto, alterando a decisão recorrida, sendo o arguido condenado na pena prisão de 22 anos pelo crime de homicídio qualificado em razão dos motivos e acrescem a indemnização por dano patrimonial que fixam em Kzs. 520.000,00 (quinhentos e vinte mil Kwanzas, para além da compensação já fixada, referente aos danos não patrimoniais.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 19 de Dezembro de 2023.

Os Juízes

- Pinheiro Capitango de Castro (Relator)
- Adjami Seixas Vital - 1<sup>a</sup> Adjunta.-
- Baltazar Irineu da Costa - 2<sup>o</sup> Adjunto.-